

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(Do Sr. Simplício Mário)

Adiciona parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 8.948,
de 08 de Dezembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É adicionado o parágrafo 5º ao art. 3º da Lei Nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959 e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1983, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológicas, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

.....
.....
.....

§ 5º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, que possuírem condições para tanto, poderão oferecer cursos superiores, passando, neste caso, a serem considerados para todos os fins pertinentes como instituições de educação superior.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs vivem um verdadeiro vazio normativo, uma vez que passaram a oferecer cursos superiores, sem ter definida, de forma clara e precisa, sua situação jurídica de instituições de educação superior.

Tal ambigüidade em seu *status* jurídico tem ocasionado problemas dos mais graves para essas instituições. Enquanto alguns dos CEFETs mais antigos oferecem até cursos de doutorados, outros mais novos, que teriam condições de expandir seus cursos superiores, vêm-se impedidos de fazê-lo.

Pela definição normativa vigente, os CEFETs são penalizados na competição por recursos juntos às agências federais de fomento, como a CAPES ou o CNPq. Ficam, por isto, prejudicados os programas de capacitação de docentes, o desenvolvimento de pesquisa e as atividades de extensão.

Este projeto de lei atribui aos CEFETs, que possuírem condições para tanto, o inequívoco *status* de instituição de educação superior, cabendo-lhes, portanto, os direitos e as obrigações associadas a este nível de ensino.

Responde a uma reivindicação justa e oportuna das comunidades dos CEFETs espalhadas pelo País.

Convencidos da importância deste projeto de lei para a educação brasileira, contamos com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2003.

***Deputado Simplício Mário
PT/PI***